



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.883/89-12

LAM

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.623

RECURSO NR.: 71.609 - IRPF - EX: DE 1986

RECORRENTE : FLORIANO RANGEL MENDONÇA

RECORRIDA : DRF EM VITORIA-ES

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Afastada a exigência envolvendo o processo principal - IRPJ há que se declarar sem efeito o lançamento decorrente.

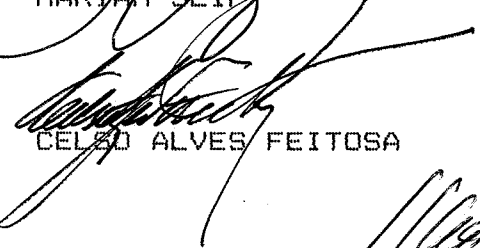
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANO RANGEL MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELZO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.883/89-12

RECURSO NR. 71.609

ACORDÃO NR. 101-88.623

RECORRENTE: FLORIANO RANGEL MENDONÇA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano(s) de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

1. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - Lucros Distribuídos Disfarçadamente incluídos na Cédula "H" da declaração de rendimentos do beneficiário econômico da distribuição, conforme cópia do Auto de Infração Matriz, em anexo às fls. . Infração ao disposto nos arts. 39, VIII, art. 371 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/802.351.361.300

TOTAL A TRIBUTAR2.351.361.300"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 12 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10783/007.688/89-39.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Julgo PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, para:
I - Exigir o pagamento do imposto suplementar no valor de 79.763,57 BTNs (setenta e nove mil, sete



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10783/007.883/89-12

ACORDÃO NR. 101-88.623

centos e sessenta e três Bônus do Tesouro Nacional Fiscal e cinquenta e sete centésimos);

II - Manter a multa de 50% (cinquenta por cento), conforme o artigo 728, inciso II, do RIR/80 (Decreto nr. 85.450/80);

Débito sujeito a juros de mora e correção monetária na data do efetivo pagamento."

A fls. 31 se vê o recurso voluntário. Reportando-se às razões apresentadas no processo principal - IRPJ.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10783/007.883/89-12

Acórdão nr. 101-88.623

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

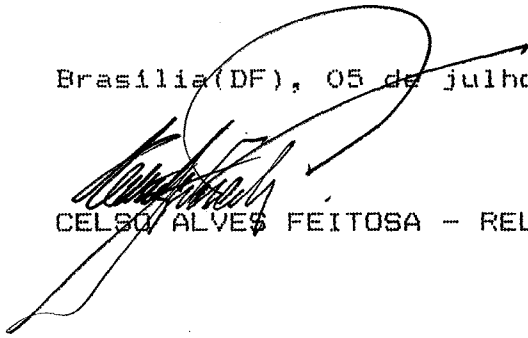
No processo causa IRPJ foi afastada a acusação quanto ao item distribuição disfarçada de lucros, recurso voluntário - ACORDÃO n. 88.026 de 21/03/95.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), 05 de julho de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.